

Processo 021.835/2014-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 108 a 110), com os ajustes a seguir explicitados.

2. No que se refere à data de ocorrência do débito consignada no quadro da letra “c” do parágrafo 35 da instrução à peça 108 (p. 7), a proposta da unidade técnica fez referência ao dia 17/3/2013, prazo final de vigência do ajuste (peça 3, p. 148). Deveria constar, contudo, o dia 8/12/2009, quando foi debitado da conta específica do Convênio 3.057/2006 o cheque 850030, no valor de R\$ 8.335,00 (peça 92, p. 1), cuja destinação não é conhecida. Todavia, deixaremos de propor ajuste na data do débito, tendo em vista que tal ação seria prejudicial ao responsável, cuja citação já foi realizada contendo a data de 17/3/2013 (peça 11, p. 3).

3. Quanto ao saldo de recursos do convênio, este membro do Ministério Público já havia sinalizado, no parecer à peça 60, sobre a necessidade de ser determinada a devolução do referido saldo ao erário.

4. Após a realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A (BB), aprovada pelo Ministro-Relator Jorge Oliveira por meio do despacho à peça 85, como decorrência da sugestão originalmente apresentada por este membro do *Parquet* de Contas no parecer à peça 60, vieram aos autos informações sobre os seguintes saldos do Convênio 3.057/2006:

- a) conta corrente: saldo zerado (última informação de 28/11/2019 – peça 92, p. 135);
- b) fundo de investimento: saldo de R\$ 130,71 em 31/3/2021 (peça 94, p. 63).

5. A sugestão adiante apresentada será, à vista das mencionadas informações, no sentido de ser determinado à Funasa que solicite ao BB a devolução do saldo remanescente do fundo de investimento relacionado à Conta Corrente 16272-8, da Agência 603-3, específica do Convênio 3.057/2006. A restituição dos valores deverá ser promovida à Conta Única do Tesouro Nacional por força dos seguintes dispositivos da Portaria Interministerial 424/2016¹:

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

XXXIII - a autorização do conveniente para que o concedente solicite, à instituição financeira albergante da conta corrente bancária da transferência, o resgate dos saldos remanescentes, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto no art. 60 desta Portaria;

(...)

Art. 60. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, (...).

¹ Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Disponível em: <<https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-424-de-30-de-dezembro-de-2016>> – acesso em 3/3/2022.

(...)

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no *caput*, o concedente deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

(...)

Art. 68. *omissis*

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à conta única do Tesouro, no prazo improrrogável de trinta dias do evento (...).

(grifos nossos)

6. Por fim, cabe destacar que pesquisa realizada no *site* da Justiça Federal da 1ª Região² evidenciou que se encontra em curso na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Caxias/MA a Ação Civil de Improbidade Administrativa 1000232-83.2017.4.01.3702, cujo objetivo é a apuração de possíveis ilícitos praticados pelo Sr. Juvenal Leite de Oliveira, pela empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. – ME e pelo sócio-administrador dessa sociedade na execução do objeto do Convênio 3.057/2006. Assim, será sugerido, adiante, que o referido Juízo seja comunicado da deliberação que vier a ser proferida pelo TCU neste processo.

7. Em vista das ressalvas apontadas, este membro do Ministério Público de Contas da União sugere, em acréscimos à proposta apresentada pela SecexTCE no parágrafo 35 da instrução à peça 108 (p. 6-7) – com manutenção das demais propostas da unidade técnica:

1) determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, com base na Portaria Interministerial 424/2016 (arts. 27, inciso XXXIII; 60, *caput* e § 2º; e 68, § 1º), em prazo a ser definido pelo Tribunal, solicite ao Banco do Brasil S/A que promova, à Conta Única do Tesouro Nacional, a devolução dos valores que se encontram no fundo de investimento ligado à conta corrente específica do Convênio 3.057/2006 (Conta Corrente 16272-8, da Agência 603-3);

2) enviar cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE ao Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Caxias/MA – Justiça Federal da 1ª Região (com referência à Ação Civil de Improbidade Administrativa 1000232-83.2017.4.01.3702).

Ministério Público, em 4 de Março de 2022.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

² Disponível em: <<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>> – acesso em 3/3/2022.